



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10540.720694/2015-36
ACÓRDÃO	2201-012.668 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	MUNICÍPIO DE PARAMIRIM

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2013 a 31/12/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NA DECISÃO.

Os embargos devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, quando constatada obscuridade que tenha o condão de alterar o mérito da decisão embargada.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 30.

Constitui infração deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados que lhe prestaram serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão da Seguridade Social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no acórdão nº 2201-012.229, de 10/09/2025, alterar a decisão original, para negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da República em 14/10/2025 (fls. 639/644), em face do acórdão nº 2201-012.229 (fls. 618/637), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 10/09/2025, que restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2013 a 31/12/2013

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a adotar a fundamentação da decisão recorrida mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

O Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE SANÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

Constatada a existência de cominação de penalidade específica, não cabe a aplicação da penalidade genérica por descumprimento de obrigação acessória.

Identificado nexo de dependência entre condutas, a penalidade relativa ao delito fim absorve a punição que seria devida em face do delito meio.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

DOCUMENTO VALIDADO

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. O pedido de diligência que não atende aos requisitos insculpidos no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 não merece acolhimento.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar o Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 51.071.456-0.

A Fazenda Nacional alegou, em breve síntese, a existência **obscuridade quanto ao cancelamento do auto de infração de obrigação acessória CFL 30**.

Os embargos foram admitidos em despacho do Presidente desta Turma (fls. 648/654), em 25/11/2025, nos seguintes termos:

(...)

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que assiste razão à embargante.

O voto condutor do acórdão utiliza como pressuposto para o cancelamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias o fato de que “o contribuinte deixou de cumprir a obrigação acessória (incluir em folha de pagamento e lançar em títulos próprios da contabilidade) justamente por acreditar que a verba não era base de cálculo das contribuições previdenciárias”.

Na sequência apresenta excerto de voto proferido em julgado (Acórdão nº 2201 004.012) que afastou a multa por descumprimento de obrigação acessória (no caso, deixar de arrecadar as contribuições devidas pelos seus empregados mediante desconto em suas remunerações) por entender que haveria um nexo de dependência entre a obrigação acessória com o adimplemento da obrigação principal:

(...)

Todavia, no caso do julgado, a multa por descumprimento de obrigação acessória cancelada, por deixar de preparar folha de pagamento, seria autônoma, restando obscuro, no acórdão, qual seria a vinculação direta com o adimplemento da obrigação principal, como no acórdão utilizado no fundamento do voto.

Pelo exposto, a alegação de obscuridade resta procedente.

Conclusão

Pelo exposto, com fundamento no art. 116, do Anexo, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, dou seguimento aos Embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional em relação à alegação de **a) obscuridade quanto ao cancelamento do auto de infração de obrigação acessória CFL 30.**

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

Os Embargos são tempestivos, motivo pelo qual deles conheço.

O despacho de admissão (fls. 648/654) — com o qual estou de acordo — reconheceu a existência de:

(a) obscuridade quanto ao cancelamento do auto de infração de obrigação acessória CFL 30.

A Fazenda Nacional alega que o acórdão incorreu em obscuridade ao concluir pelo cancelamento da multa por obrigação acessória CFL 30 (Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com a legislação).

Argumenta que:

Ocorre que o acórdão embargado partiu do pressuposto de que a referida multa tinha relação direta com a obrigação principal, conforme se pode observar do trecho a seguir transcrito:

“Com a edição da MP 449/2008, o lançamento das contribuições previdenciárias passou a se sujeitar à multa de ofício prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, incidente sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de recolhimento. Neste sentido, ao realizar atos considerados como meros reflexos do descumprimento da obrigação principal, o contribuinte não pode ser penalizado por tal atitude caso tenha ocorrido o devido lançamento para a cobrança das respectivas obrigações principais.

Isto porque o contribuinte deixou de cumprir as obrigações acessórias (reter a contribuição do segurado, incluir em folha de pagamento e lançar em títulos próprios da contabilidade) justamente por acreditar que a verba não era base de cálculo das contribuições previdenciárias. Tanto que, no lançamento de ofício da obrigação principal, lhe é aplicada a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, a qual já engloba todas as penalidades decorrentes da falta de recolhimento.

(...)

Portanto, deve ser afastado o lançamento da multa CFL 30 – DEBCAD nº 51.071.456-0 (fl. 287).”

A embargante defende que *“a multa do CFL 30 ora exonerada é penalidade lançada por inobservância de dever acessório autônomo, desvinculada da obrigação principal”*.

Veja a descrição da infração: (CFL 30) – Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.”.

Nesse contexto, não há respaldo para cancelar o DEBCAD nº 51.071.456-0 – CFL 30 como mera decorrência do cancelamento da obrigação principal, considerando que houve violação às disposições inscritas no art. 32, I da Lei nº 8212/91 c/c art. 225, I, e §9º do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, ao deixar de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados obrigatórios do RGPS a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS.

Pois bem, assiste razão à embargante.

Depreende-se do artigo 113 do CTN que **a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal**. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN, vejamos:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Determinadas obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos. Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação.

De fato, no presente caso, **a multa por descumprimento de obrigação acessória, lavrada em face da contribuinte uma vez que deixou de preparar a folha de pagamento – CFL 30 não tem relação alguma com a obrigação tributária principal**, e tem como fundamento o inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/1991 c/c inciso I do caput e § 9º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social. Como forma de ilustrar essa afirmação, convém reproduzir o inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/1991 e o inciso II do § 9º do Regulamento da Previdência Social:

Lei nº 8.212/1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

[...]

Regulamento da Previdência Social

Art. 225

[...]

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

[...]

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, **contribuinte individual**;

Conforme se auferiu do Relatório fiscal (fls. 299/300), **a multa CFL 30 foi lançada em virtude de a empresa ter deixado de preparar a folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, especialmente os pagamentos realizados a contribuintes individuais:**

11.2.1 DEBCAD nº 51.071.456-0 (CFL 30) R\$ 1.925,81 (um mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) – por deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou devidas aos contribuintes individuais a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.

INFRAÇÃO

11.2.1.1 O contribuinte não incluiu nas folhas de pagamento, referente ao período fiscalizado (janeiro de 2011 a dezembro de 2013), os valores de pagamentos realizados a contribuintes individuais a seu serviço, conforme verificado nos dados contábeis, “outros serviços de terceiros – pessoa física” – elemento de despesa 33.90.36.

11.2.1.2 Incorreu, assim, em descumprimento de obrigação acessória legalmente estipulada, como consta da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso I, e § 9º, c/c o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 225, I e § 9º.

Ou seja, tal multa (CFL 30) não guarda relação direta com as obrigações principais, as quais inclusive foram mantidas integralmente quando do julgamento do recurso voluntário interposto pela recorrente.

Diante disso, no presente caso, deve ser mantida a obrigação acessória **CFL 30 – AI DEBCAD nº 51.071.456-0 (fl. 287)**, uma vez que não guarda relação direta com as obrigações principais, que inclusive foram mantidas integralmente pelo acórdão embargado, **por ser independente e autônoma, conforme razões anteriormente expostas.**

Portanto, acolho os presentes embargos, para sanar a obscuridade apontada no acórdão embargado, **para alterar os fundamentos expostos inicialmente e manter a multa pelo descumprimento de obrigação acessória – CFL 30**, conforme razões acima expostas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer dos embargos, com efeitos infringentes, para sanar o vício apontado no acórdão nº 2201-012.229, de 10/09/2025, e alterar a decisão original, para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas